



Município de Riqueza

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

I – DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LICITA MAIS SOLUÇÕES INTEGRADAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, na qual sustenta, em síntese, que o edital conteria cláusulas de natureza territorial que supostamente limitariam a participação de empresas sediadas fora de determinada região, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e livre concorrência.

A impugnação é conhecida, por atender aos requisitos formais de admissibilidade, passando-se à análise do mérito.

II – DA INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a alegação de limitação à participação de empresas no certame.

O instrumento convocatório não estabelece qualquer vedação, impedimento ou condicionando à participação de empresas em razão de sua localização geográfica. Todas as empresas interessadas, independentemente do município ou estado onde estejam sediadas, podem participar regularmente do procedimento licitatório.

A previsão questionada no edital refere-se, exclusivamente, à concessão de prioridade para apresentação do último lance, nos estritos limites legais, sem exclusão de licitantes e sem prejuízo à ampla participação.

Assim, não se verifica qualquer cláusula que impeça a participação de empresas de outras localidades.

III – DA DISTINÇÃO ENTRE LIMITAÇÃO TERRITORIAL E DIREITO DE PREFERÊNCIA

A impugnante confunde conceitos jurídicos distintos, quais sejam: limitação territorial e direito de preferência.

A limitação territorial ocorre quando o edital impõe exigências como sede local, filial prévia, estrutura física em determinado município ou vedação à participação de empresas de outras regiões.

Já o direito de preferência consiste em medida que pode impactar a dinâmica competitiva, mas que não afasta licitantes, sendo aplicada somente após a fase competitiva, nos termos e limites autorizados pela legislação.

No presente certame, não há exigência de sede, filial ou estrutura prévia, tampouco vedação à participação de empresas sediadas fora do Município de Riqueza/SC ou de sua região. Existe apenas a previsão do exercício de prioridade legalmente autorizada, sem qualquer prejuízo à competitividade do certame.

IV – DO FUNDAMENTO LEGAL DA PRIORIDADE PREVISTA NO EDITAL

A previsão constante do edital encontra amparo direto no Decreto Municipal nº 5221/2025, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas municipais.

Nos termos do art. 19 do referido Decreto, é admitida a definição de regionalidade, inclusive por meio de raio geográfico dentro do Estado, desde que devidamente justificada.

Já o art. 20 autoriza expressamente a concessão de prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido, desde que a medida seja motivada.

Tal previsão está em consonância com os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como com os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, que admitem tratamentos diferenciados quando proporcionais, motivados e compatíveis com o interesse público.

V – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA CONSTANTE NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar nº 63/2025, especialmente em seus itens 2.13, 2.14 e 2.15, apresenta fundamentação técnica suficiente e adequada para a adoção da prioridade prevista no edital.

O ETP demonstra que a medida foi adotada com vistas a:

- fomentar o desenvolvimento econômico local e regional;
- reduzir custos logísticos;
- aumentar a eficiência na execução contratual;



Município de Riqueza

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

- facilitar a fiscalização e o acompanhamento da execução;
- reduzir riscos de atrasos e inadimplemento.

Ressalta-se que o próprio ETP registra, de forma expressa, que a participação no certame é aberta a todas as empresas, independentemente de sua localização, ficando a prioridade para o momento do último lance, nos limites legais.

Dessa forma, resta atendida a exigência de motivação prevista no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de justificar suas escolhas, inclusive aquelas que possam impactar a dinâmica competitiva.

VI – DA AUSÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE

A aplicação do direito de preferência, tal como previsto no edital, não afronta os princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que:

- todos os licitantes participam em igualdade de condições;
- a prioridade é aplicada somente dentro dos limites legais;
- não há eliminação de licitantes nem direcionamento do certame;
- preserva-se a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Trata-se de instrumento de política pública expressamente autorizado pela legislação, voltado ao desenvolvimento local e regional, sem prejuízo ao interesse público.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA

Nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, somente são nulas as cláusulas que contrariem a lei ou que imponham limitações indevidas à participação.

Como demonstrado, a cláusula impugnada não restringe a participação, não viola os princípios licitatórios e encontra respaldo legal e técnico, inexistindo qualquer vício que enseje sua nulidade.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- não há limitação geográfica à participação no certame;
- a prioridade prevista no edital está expressamente autorizada por norma municipal;
- a medida foi devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar;
- inexistem afrontas à Lei nº 14.133/2021, à Lei Complementar nº 123/2006 ou à Constituição Federal.

IX – DECISÃO

Ante o exposto, conhecer a presente impugnação, e por contínuo, no mérito, INDEFERIR a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do edital, por estarem em conformidade com a legislação vigente e devidamente fundamentadas nos autos do processo.

Riqueza/SC, 15 de dezembro de 2025.

PAULA BIZELLO

Pregoeira